

## DO MODERNO AO SOCIAL: REIVENÇÕES DOS MODELOS DE ESTADO NA TENTATIVA DE PROMOVER A APROXIMAÇÃO COM A REALIDADE

Rômulo Marcelo Pinzan <sup>1</sup>  
Daniele Prates Pereira <sup>2</sup>

Área de conhecimento: Direito

Eixo Temático: Direitos Humanos, Inclusão Social, Estado, Cultura e Cidadania

### RESUMO

O artigo tem como objetivo principal a exposição dos modelos de atuação do Estado Moderno ou Liberal e do Estado Social. Tal transição foi necessária na tentativa de manutenção do sistema capitalista, frente às demandas sociais. O Estado precisou se readequar com a intenção de garantir direitos sociais, através de prestações positivas, buscando assim diminuir as diferenças sociais, inevitáveis no decorrer das práticas sociais capitalistas.

Palavras-chave: Demandas sociais. Estado. Modernidade. Paradigmas. Contemporaneidade.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo foi produzido partindo-se de debates tecidos no Grupo de Estudos em Direito, Democracia e Sociedade, na tentativa de compreender o diálogo democrático atual e suas conseqüências para a transformação social e garantia de direitos aos sujeitos.

Percebeu-se que, para tratar dessa temática, seria necessário compreender primeiramente a forma de atuação estatal, já que ao longo da história, o esperado do Estado pela sociedade também passou por transformações.

Assim, a presente pesquisa teve como objetivo entender o modelo de Estado na transição da Idade Média para a Modernidade, por sua influência basilar na constituição dos modelos estatais democráticos, especialmente no mundo ocidental. Posteriormente, passa-se a analisar o Estado Social, ou Estado Providência, que trouxe também influências à realidade de atuação contemporânea do Estado.

Este processo foi realizado a partir de coleta de dados bibliográficos e

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, pesquisador no Grupo de Estudos em Direito, Democracia e Sociedade (GEDDS) na UNIOESTE campus de Francisco Beltrão/PR. romulopzn@gmail.com

<sup>2</sup> Graduação em Direito UEPG/PR, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas UEPG/PR, docente curso de Direito e pesquisadora no Grupo de Estudos em Direito, Democracia e Sociedade (GEDDS) na UNIOESTE campus de Francisco Beltrão/PR. dany\_ppereira@hotmail.com



abordagem dedutiva. O artigo dividiu-se em tópicos apresentando a consolidação do Estado Liberal, ou Moderno; na seqüência, o Estado Social e as diferenças em suas formas de atuação.

## 1 COMPREENDENDO O ESTADO MODERNO E SUA EMERGÊNCIA

Para falarmos em Estado Social, é devido discorrer antes sobre os Direitos Fundamentais do Homem, onde se alude o humanismo político dos séculos XVII e XVIII. As primeiras manifestações acerca das garantias fundamentais remontam à transição entre uma sociedade medieval (século V a XV) e a consolidação dos Estados Modernos (após as revoluções liberais).

Sobre esse ponto de mudança partiremos da abordagem acerca da “razão de Estado” e os seus aspectos nos tempos da escolástica até as discussões pós-modernas sobre as garantias, que esse mesmo Estado, pensado na Idade Média visa promover para as novas fases, essas que são frutos da adequação do pensamento e percepção das necessidades de uma crescente e diversificada demanda social.

Sobre a razão da criação de um Estado, Strayer fundamenta três condições que foram basilares para que através do modelo medieval nascessem os Estados:

[...] 1) o aparecimento de unidades políticas persistentes no tempo e geograficamente estáveis; 2) o desenvolvimento de instituições duradouras e impessoais; 3) o surgimento de um consenso quanto à necessidade de uma autoridade suprema e a aceitação dessa autoridade como objeto da lealdade básica dos súditos. (STRAYER citado por KRITSCH, 2004, p.104).

Dentro desse parâmetro de análise, Strayer destaca que qualquer modelo semelhante à formação de um Estado se encontrava esquecido no grande intervalo temporal entre os últimos impérios existentes e o século X.

Para ele, foi a partir do final do século XI que renasceram as novas aspirações do poder Estatal. O cristianismo se difundiu pelo hemisfério ocidental perto do final do ano 1000. Nesse plano, vemos que as instituições duradouras supracitadas se configuram no plano existente através da igreja Católica, que teve papel decisivo no “desenvolvimento das instituições judiciais e administrativas



---

---

através das exigências clericais aos governantes”, como bem expõe Kritsch (2004, p.105). Pode-se dar à igreja também - em análise própria - a condição de uma organização política capaz de estabelecer uma primeira ordem de poder soberano, através do modelo papal e ainda nisso poderíamos enquadrar a terceira condição dentro do modelo canônico, onde a autoridade do papa se faz soberana hierarquicamente.

Todavia, seguindo a sequência dos aspectos condicionais, Strayer posiciona o surgimento das instituições duradouras e impessoais, através da consolidação dos reinos e principados, propiciando a formação de institutos e órgãos neutros reguladores. E a terceira condição - segundo ele – foi marcada a partir do final do século XII, fruto de uma crescente mudança nas aspirações de pertencimento do indivíduo, assim: “[...] os sentimentos de lealdade em relação à Igreja, à comunidade e à família [foram] ultrapassados pelo sentimento de lealdade ao Estado nascente, principalmente na Inglaterra.” (STRAYER citado por KRISTCH, 2004, p. 105).

Sobre esse momento de transição, Santos observa que o projeto de construção sócio-cultural moderna apresenta-se sob duas matizes:

[...] o pilar da regulação e o pilar da emancipação. São pilares, eles próprios, complexos, cada um constituído por três princípios. O pilar da regulação é constituído pelo princípio do Estado, cuja articulação se deve principalmente a Hobbes; pelo princípio do mercado, dominante sobre tudo na obra de Locke; e pelo princípio da comunidade, cuja formulação domina toda a filosofia política de Rousseau. Por sua vez, o pilar da emancipação é constituído por três lógicas de racionalidade: a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do direito; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica. (SANTOS, 2008, p.77).

Entendendo esses pilares à luz do projeto social moderno, de maneira conjunta a construção sócio-cultural desta sociedade, se percebe a incorporação do pensamento lógico de emancipação racional ao pilar da regulação. Esse antagonismo representado pelos dois conjuntos representam ligações intrínsecas; o caráter social constitutivo regulatório traz para si os outros princípios que caracterizam sua finalidade oposta, mas que são necessários ao desenvolvimento estrutural da sociedade moderna.

Nesse cenário, tomando por base Maluf (2010, p.230), vamos nos deter a dois movimentos de ideais filosóficos da chamada era Iluminista: na Inglaterra, a promulgação da Magna Carta, e a Revolução Francesa. No cenário europeu, tomam



---

---

força os ideais de liberdade, na busca por um Estado no qual o rei deixa de deter poderes absolutos para submeter-se à vontade do povo, anseios estes voltados a questões de liberdade civil. Observa-se ainda na obra de Maluf (2010, p.137), a percepção do Estado como parte de um contrato que o Rei e o povo firmam reciprocamente e a separação dos poderes legislativo e executivo, surge dos ideais pregados por John Locke, ganham evidência e são fontes da Revolução Inglesa que findam em 1688.

Da maneira supracitada, Maluf (2010, p.230) infere que, “[...] na Inglaterra, no século XIII, com a luta sustentada pelos barões e prelados contra o rei João Sem Terra (1215) compelindo-o à promulgação da *Magna Carta Libertarum*, que continha 63 preceitos limitadores do poder monárquico. Eram preceitos típicos de liberdade civil [...].”

Como subsequência, dentre os impactos causados pela Revolução anteriormente mencionada, remetemo-nos à Revolução Francesa, impulsionada pela onda dos levantes e pensamentos liberais, fortemente idealizados por Rousseau, que influenciou ideologicamente um novo tempo:

Após longos anos de assentamento de uma cultura laica, em meio a agitações sociais e políticas intensas, às vésperas de um movimento mais radical de libertação das rédeas econômicas e estruturais medievais (Primeiro Estado: clero; Segundo Estado: nobreza; Terceiro Estado: povo), a Revolução Francesa (1789) é que se desenvolveu o pensamento de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), o filósofo e Genebra, cujo pensamento é gestado como fruto da própria efervescência de seu tempo. A desmistificação e o racionalismo são claramente preocupações do filósofo do século XVIII, e Rousseau não escapa a esta regra; pelo contrário, é-lhe um sectário. Mas não somente por isso é que sua teoria se destacou como preceptora do nascente e encandecente movimento revolucionário, que haveria de culminar com a tomada da Bastilha em 14 de julho de 1789. (BITTAR e ALMEIDA, 2006 p. 237).

Com referência a esse exposto, podemos ver que Rousseau foi um influenciador da Revolução na França, descreve suas aspirações em ideais filosóficos e não como uma mera constatação empírica da história. A partir disso, a sua obra ilustre (*Do contrato social*), mostra a possibilidade de renunciar a liberdade do homem natural em prol do bem comum, uma união de forças.

Cabe destacar, que a desídia da monarquia francesa foi o fator impulsionador da ruptura deste sistema absolutista. Os altos impostos outorgados somente ao Terceiro Estado (povo) e a reforma fiscal que aumentou a tributação culminaram a



---

---

proclamação da Assembleia do Terceiro Estado em Estado Nacional. (MALUF, 2006, p. 142).

Assim, com base nas exposições de Maluf (ano, p. 229), vemos no artigo primeiro da Constituição Francesa que “os homens nascem livres e iguais em direitos”, direitos estes à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência contra a opressão. São esses sinônimos de igualdade política, que garantem ao ser humano (teoricamente) o tratamento jurídico proporcional, independente de gênero.

Os ideais de liberdade e propriedade formam o fulcro fechado do pensamento liberal (embora defendessem ademais, os direitos de segurança e resistência à opressão), que desenvolveu no âmbito jurídico o que chamamos de primeira geração dos Direitos Fundamentais. Ao Estado, visto na primeira geração de direitos fundamentais, é colocado o dever de não agir frente às práticas sociais, sendo essa tarefa estatal reconhecida sob o axioma de prestações negativas.

Sobre a primeira geração e a nova classe social ascendente, a burguesia, Mendes e Branco (2012, p.155) explana,

Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre os aspectos da vida pessoal de cada indivíduo.

No entanto, com o passar dos anos a igualdade política desejada não se fazia completa à manutenção de um Estado, cujo lema versava sobre a liberdade de concorrência e o crescimento independente de um indivíduo. O trabalhador era por texto Constitucional “livre e igual”, mas não conseguia lograr condições de subsistência.

## **2 O MODELO MODERNO DE ESTADO E A CONSOLIDAÇÃO DE UMA NOVA CONFIGURAÇÃO SOCIAL: NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO**

Como bem assinalou o sociólogo alemão Alfred Vierkandt citado por Bonavides (2004, p. 60-61):

No liberalismo, o valor liberdade, segundo Vierkandt, cinge-se a exaltação do indivíduo e de sua personalidade, com a preconizada ausência e



---

---

desprezo da coação estatal [...] Leva Vierkandt seu pensamento as ultimas consequências ao afirmar que seria correto o conceito de liberdade do liberalismo se os homens fossem dotados de igual capacidade. Mas, como a igualdade a que se arrima o liberalismo é apenas formal, e encobre, na realidade, sob o manto da abstração, um mundo de desigualdades de fato – econômicas, sociais, políticas e pessoais -, termina 'a apregoada liberdade como Bismarck já o notara, numa real liberdade de oprimir os fracos, restando a estes, afinal de contas, a liberdade de morrer de fome.

Das atrofias do modelo econômico estatal capitalista, ganham destaque os movimentos sociais de ideologia socialista evidente ao momento na Revolução Russa. A inexistência de um Estado que zelasse pela manutenção da igualdade social abriu campo a outros ideais. Esse problema norteou o cenário europeu durante os tempos da era industrial e com a eclosão da Revolução Soviética em meados de 1917, “os países da liberdade” assistiram a resposta às consequências do liberalismo desenfreado provocadas pelo discurso da liberdade política. Diante da tensão político-ideológica no cenário do Leste europeu, na qual se erguia a bandeira da igualdade social, os países de ideais capitalistas estrategicamente se incumbem de modificar o plano Constitucional.

Assim, retomando as ideias do projeto moderno social, para que se constituísse uma comunidade (em partes através da regulação como forma de estabelecer igualdades, garantias e segurança jurídica), o elemento racional estético-expressivo (buscando a emancipação) se incorpora aos sujeitos sociais, trazendo em seu significado as aspirações identitárias para que assim haja união e se constitua esse elemento aglutinador (o sentimento de pertencimento à comunidade Estado).

Santos (2008, p.77) trata de um Estado que traz para si os elementos da racionalidade moral-prática, que pressupõe o dever de agir, saber fazer. Atribuindo ao poder regulador a tarefa de respeitar os valores éticos na medida do necessário (mínima intervenção) e concedendo o direito a quem lhe é pertencente. Finalmente, à racionalidade cognitivo-instrumental é conferida uma relação com o princípio do mercado, pois no período do século XVIII, - interpreta o autor - a ciência se transformará em força produtiva.

Seria a partir desse “embrião estrutural” de um tipo societário de um Estado politicamente organizado, de valores que se entrelaçam, mas convergem para lados distintos por serem antagônicos entre si, que os défices sociais passam a se revelar. Valores estes, como igualdade e livre concorrência atributos de um direito



fundamental absoluto, em choque frontal, pois a concorrência livre nem sempre coloca em condições iguais os produtores, industriais e comerciários – o que também acaba sendo verificado no universo das liberdades individuais.

A partir daí, vemos o desenvolvimento de uma sociedade livre, mas formada por diversidades, ou seja, os modelos permanentes já não se aplicam frente às novas formas de relações sociais, com o tempo, e apresentação de demandas da própria sociedade, o Estado necessita se reinventar. Assim, apenas com o desenvolvimento da primeira geração de direitos fundamentais (individuais e liberalistas), onde o sistema pensado mutila a si próprio, por não ser capaz de conviver com o seu corpo estrutural; e quando as demandas sociais passam a ser expressadas, o sistema de organização do Estado precisa se transformar, readaptando sua estrutura.

Tomando por base os discursos de Santos (2008, p.84-85):

[...] É certo que este segundo período teve um começo convulso e a Revolução Russa esteve à beira de mostrar a possibilidade e a superioridade de outras formas de compatibilização. [...] o Estado é, ele próprio, um agente activo das transformações ocorridas na comunidade e no mercado e, ao mesmo tempo, transforma-se constantemente para se adaptar a essas transformações. [...]

E sobre o que podemos chamar de segundo período de construção de novos direitos fundamentais, ou seja, os de segunda geração, aquele no qual o Estado passa a atuar e intervir na realidade social:

[...] o adensamento da articulação do Estado com a comunidade está bem patente na legislação social, no aumento da participação do Estado na gestão do espaço e nas formas de consumo colectivo, na saúde e na educação, nos transportes e na habitação, enfim na criação do Estado-Providência. (SANTOS, 2008, p.85).

Demonstra-se assim, a transformação da atuação estatal, em uma tentativa de aproximação com as demandas dos sujeitos de direito.



---

---

### 3 PRESTAÇÕES POSITIVAS: RESPOSTAS ÀS DEMANDAS SOCIAIS E UM NOVO MODELO DE ESTADO

O Estado-Providência como vemos, surge como política para acalmar os ânimos dos movimentos socialistas, foi uma forma de compatibilizar o sistema à todas as classes. Com a iminência desse novo período, não parecia conveniente, tampouco prático, iniciar um movimento socialista. Isso porque a mudança na forma de atuação estatal trouxe medidas que favoreceram as classes do trabalho, garantindo uma existência mais digna, bem como melhores condições de trabalho. No entanto, colocamos sempre em vista paralelamente, que o Estado Social capitalista, embora tenha amargado as expectativas de outras formas de compatibilização, como o socialismo, não era superior como modelo, foi apenas conveniente ao momento político.

Sobre a preferência por esse modelo estatal:

[...] esta forma de compatibilização é uma entre outras e apenas é preferida por ser a que permite a consolidação das relações sociais da produção capitalista, é simultaneamente evidente e trivial, pois a crescente hegemonia social desta forma de compatibilização torna as demais indesejáveis ou mesmo impensáveis [...]. (SANTOS, 2008, p.85).

Observando essa condição transitória em marcadores históricos, não é possível situar precisamente o ponto de mudança da primeira, para a segunda geração de maneira homogênea, pois essa condição se conhecerá em diferentes épocas nas diferentes nações capitalistas. Mas o ponto comum entre eles está no que caracteriza a segunda geração: a conversão do Estado liberal para Estado-Social, que encontrará anos incomuns de consolidação.

Todas essas transformações ao nível da regulação tiveram por objetivo ou consequência redefinir o projecto da modernidade em termos do que era possível na sociedade capitalista [...] Assim, se definem, obviamente de maneira diferente de país para país ou de período para período, o grau e o tipo de justiça, de solidariedade e de igualdade que é possível compatibilizar com o grau e o tipo de liberdade, autonomia e subjectividade. [...]. (SANTOS, 2008 p.85).

Assim, o contexto no qual se perfaz a segunda geração dos Direitos Fundamentais, está associado às novas configurações sociais que passaram a ser construídas durante a Modernidade, que impunha ao Estado um princípio



---

---

absenteísta, frente às ações liberais. Tal conjuntura apresenta o desenrolar de uma turbulenta fase de consolidação da indústria, aliado ao inchaço urbano, e a formação de diferentes níveis sociais, gerando consideráveis índices de desigualdade social. Essas circunstâncias colocam ao Estado a tarefa de agir efetivando políticas de justiça social (MENDES e BRANCO, 2012, p.155).

Como podemos observar, no segundo período, o Estado está frente a uma nova demanda político-social. A sua adaptação às necessidades apresentadas pelas estruturas de manifestações populares foram imprescindíveis e determinantes para a continuidade do sistema. Para isso, o Estado assume a incumbência de protagonizar programas sociais e organizar as atividades econômicas, no sentido de promover o equilíbrio e continuidade do sistema social e financeiro. Nesse plano, o Estado se torna promotor de políticas que favorecem o desenvolvimento social das classes.

Tocante ao que foi elucidado, Mendes e Branco (2012, p.156) concretiza o raciocínio,

[...] uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que obrigam a prestações positivas. [...] [...] Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, etc.

Vimos que nesse momento temos um Estado interventor, trabalha como agente regulador de questões trabalhistas, educacionais, previdenciárias, assistenciais, entre outras, com a pretensão de garantir melhores condições à sua comunidade. As normas que promovem a sua garantia possuem característica programática, voltadas ao plano futuro de efetivação.

[...] peculiaridade dessas pretensões a prestações de índole positiva é a de que elas estão voltadas mais para a conformação do futuro do que para a preservação do status quo. Tal como observado por Krebs, pretensões à conformação do futuro (Zukunftsgestaltung) impõem decisões que estão submetidas a elevados riscos: o direito ao trabalho (CF, art. 6º) exige uma política estatal adequada de criação de empregos. Da mesma forma, o direito à educação (CF, art. 205 c/c art. 6º), o direito à assistência social (CF, art. 203 c/c art. 6º) e à previdência social (CF, art. 201 c/c art. 6º) dependem da satisfação de uma série de pressupostos de índole econômica, política e jurídica. (MENDES, 2010, p.07).



---

---

É importante pôr em análise o relevante papel dos movimentos sociais (nesse caso da Revolução Russa) no que tange a sua contribuição ideológica, forjando uma nova visão e novos conceitos, se colocando como potencial concorrente político-ideológico e mais que isso; contestando um sistema posto como soberano nas relações humanas de um determinado meio. Nesse sentido, ao Estado lhe é exigido agora não só a abstenção, como também a interferência sobre as relações humanas na esfera comunitária tornando o Estado mais participativo e eficaz no desenvolvimento humano, aonde as nações se desenvolvem sob a ideologia do capitalismo econômico.

Nesse sentido, como anota Bonavides (2004, p. 186),

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área da iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber denominação de Estado Social.

Com a evolução última dos direitos fundamentais, vemos que o Estado se volta a responder aos apelos de justiça social, assim concerta os direitos de primeira geração com os de segunda geração. Mister observar que as liberdades individuais não cessam como norma de direito fundamental, apenas tomam medidas essenciais à sua manutenção dentro do respectivo modelo estatal.

Dessa forma, verifica-se uma nova forma de atuação do Estado. Importante salientar que as demandas sociais exigiram deste Estado, atuante e garantidor de direitos sociais, a criação de prestações positivas.

Referimo-nos a prestações positivas, àquelas atividades as quais o Estado age como prestador de benefícios, melhor dizendo, intervém de maneira a assegurar garantias aos grupos, tendo como finalidade a redução ou extinção programática de desigualdades sociais. (MENDES, 2010, p.181)

Colocamos sob a observância, que para que haja a efetivação desses planos políticos concentrados ao poder do Estado, faz-se necessário o dispêndio de verbas, essas que são geradas da tributação. Mas o que no momento convém atentar é o



---

---

caráter programático das prestações positivas. Nesse sentido, já é consolidada a visão de que o Estado não é capaz de atender toda a demanda social, o que se defende é que o atendimento estatal deve ser vinculado à reserva do possível.

[...] a relação entre a escassez relativa de recursos e as escolhas que deverão ser feitas. Isto porque decidir investir os recursos em determinadas áreas significa, no mais das vezes, deixar de atender outras necessidades. A questão exige o estabelecimento de prioridades e critérios de escolha em cada caso concreto, que poderão variar no tempo e no espaço, de acordo com as necessidades sociais mais urgentes. (SARLET citado por MACHADO, 2008, p. 45).

Contudo, independentemente da natureza jurídica dos direitos sociais, e do equilíbrio entre o mínimo existencial e a reserva do possível, é importante frisar que esta nova atuação do Estado pressupõe ações efetivas, que podem ser prestações pecuniárias (como o pagamento mensal de benefícios assistenciais ou previdenciários), prestações de serviços (como o serviço de saúde, defensorias públicas, etc.) e ainda, podem ser realizadas através de políticas públicas

Políticas sociais são programas governamentais, muitas vezes criados através de diálogos com as demandas populares, com objetivo de proporcionar condições básicas, direitos fundamentais e promover a isonomia.

O Estado atua por meio da Administração, realizando planos de ação cujo direcionamento compete aos órgãos governamentais; a execução fica a cargo dos órgãos administrativos que lhe são subordinados. Assim, as políticas públicas, são "programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI citado por ABREU, 2011, p. 01).

De acordo com Abreu (2011), a participação popular é essencial à legítima construção dos direitos constitucionais, sem participação e controle/fiscalização social, pode acabar se verificando o próprio esvaziamento das garantias e direitos fundamentais constitucionais. Tais práticas são ainda incipientes no Brasil, por vivermos uma reconstrução democrática bastante jovem, iniciada com a Constituição Federal de 1988, merecendo tais práticas, bem como o estudo das instituições proponentes das mesmas, maior estudo.



---

---

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente artigo foi discutir as transformações na atuação do Estado para com os sujeitos sob sua proteção. Para compreender o diálogo atual do Estado com os indivíduos, partiu-se da formação tradicional do modelo de Estado - o Estado Liberal.

O que se pode perceber é que, no modelo de Estado Moderno, consolidado na transição entre a Idade Média e a Modernidade, o que se buscava era uma liberdade social que não existia na conjuntura social anterior, dessa forma, instituiu-se um Estado que, através de um Direito escrito, que garantisse a segurança de sua aplicação, garantisse ao mesmo tempo a auto-regência social, sem intervenção do Estado. Neste momento foram dispostos à sociedade a primeira geração de direitos fundamentais, as garantias individuais e o princípio do livre mercado.

Porém, esta sociedade sofre transformações, o mundo do trabalho especialmente começa a gerar novas relações de trabalho, de troca, de produção. Os valores sociais mudam e o Direito bem como o Estado precisam rever seus modelos.

O Estado em especial precisa se reinventar, já que, sem isso, o próprio sistema pode ser prejudicado, afinal, quando a população não mais legitima o Estado, revoluções podem ocorrer. Dessa forma, o Estado passa a pensar ações que venham a suprir o mínimo existencial, os elementos básicos que garantam a dignidade das pessoas. Esses direitos são relacionados à saúde, assistência social, previdência, e à dignidade no mundo do trabalho – são os chamados direitos sociais, reconhecidos, de acordo com o estudado, como a segunda geração dos direitos fundamentais.

Demonstrou-se assim, que o Estado hoje mescla condutas oras do liberalismo, ora do Estado Social, tentando manter o equilíbrio entre as demandas sociais e o sistema do capital.

As práticas delineadas por esta forma de atuação estatal, através de benefícios, serviços e políticas públicas merecem maiores estudos, cujas discussões aqui dispostas darão aparato teórico.



---

---

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Lidiane Rocha. **Políticas públicas**: atuações estatais essenciais à efetivação da cidadania plena. Publicado em 03/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19260/politicas-publicas-atuacoes-estatais-essenciais-a-efetivacao-da-cidadania-plena#ixzz2awistMOF>>. Acesso em: 01 de agosto de 2013.
- BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.
- KRITSCH, Raquel. **Rumo ao Estado Moderno**: As raízes medievais de alguns de seus elementos formadores. Revista de Sociologia e Política, Londrina, n°23, novembro.2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24625.pdf>>. Acesso em: 31 de julho de 2013.
- MACHADO, Ivja Neves Rabêlo. **Reserva do possível, mínimo existencial e direitos prestacionais**. Disponível em: < <http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 09 maio de 2013.
- MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. Atualização de Miguel Alfredo Malufe Neto. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MENDES, Gilmar F. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem Constitucional**. Revista REDE - Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, n°23, julho./agosto./setembro.2010. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-GILMAR-MENDES.pdf>>. Acesso em: 01 de agosto de 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2008.

